

**O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA APURAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADOS POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO.**

SOARES, José Henrique Costa.<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho científico refere-se ao conflito de atribuições entre as Polícias Militar e Civil do Estado de Mato Grosso, na investigação dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por Policial Militar em situação de serviço. Demonstramos que a apuração dos crimes em comento por meio de Inquérito Policial instaurado por Delegado de Polícia Civil, representa evidente ilegalidade, na medida em que inexistente dispositivo legal que autorize a referida autoridade policial civil desempenhar tal função, cuja exclusividade está vinculada à Polícia Militar, numa afronta à Constituição Federal, aos Tratados Internacionais relacionados aos Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário, e ao ordenamento jurídico de natureza material e processual penal militar. O Policial Militar ao ser submetido a constrangimento ilegal de tal natureza, vê os seus direitos fundamentais envolvidos numa crescente e sistemática lesão. Este lamentável estado de coisas ainda persiste, em parte, por conta da confusão e da falta de conhecimento quando da interpretação das normas referentes ao tema, da ausência de um posicionamento institucional da Polícia Militar, no sentido de resolver de uma vez por todas, quer pela via judicial ou mesmo pela via política, o conflito de atribuições evidenciado; em parte, por conta da falta de orientação dos Policiais Militares, submetidos ao constrangimento ilegal em evidência, acerca da possibilidade da utilização do mandado de segurança e do *habeas corpus* a fim de cessá-lo, e principalmente, pela atuação equivocada do Delegado de Polícia Civil, que se equivoca a caminhar em terreno que não lhe é afeto, atraído pelos holofotes.

**Palavras-Chave:** Investigação – Polícia Civil – Ilegalidade.

**ABSTRACT:** The present scientific work mentions the conflict of authority to it between the Policies Military and Civil of the State of Mato Grosso, in the inquiry of the felonies against the life of civilian practised by Military Policeman in service situation. Thus the verification of the crimes in I comment by means of Police inquest restored by Commission agent of Civil Policy, it represents evident illegality, in the measure where legal device that authorizes the cited civil police authority to play such function, whose exclusiveness is tied to the Military Policy, in one confronts to the Federal Constitution, to the related International Treated ones to the Human Rights inexist, of which Brazil is signatory, to the legal system of material and procedural nature criminal military man. The Military Policeman to the submitted being the illegal constaint of such nature, sees its involved basic rights in an increasing and systematic injury. This lamentable state of things still persists, in part,

<sup>1</sup> Capitão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, Bacharel em Direito pela UNEMAT, Especialista em Direito Público pela UNEMAT e Especialista de Gestão em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar Costa Verde.

for account of the confusion and the lack of knowledge when of the interpretation of the referring norms to the subject, of the absence of an institucional positioning of the Military Policy, in the direction to decide of a time for all, wants for the judicial or same way for the way politics, the conflict of authority evidenced; in part, for account of the lack of orientation of the Military Policemen, submitted to the illegal constaint in evidence, concerning the possibility of the use of the mandamus and the habeas corpus in order to cease it, and mainly, for the maken a mistake performance of the Commission agent of Civil Policy, that it is maken a mistake to walk in land that it is not affection, attracted by the searchlights.

**Key-words:** Inquiry - Civil Policy - Illegality

## INTRODUÇÃO

Durante o período de aproximadamente três anos em que exercemos a função de Chefe da Sub-Seção de Inquérito Policial Militar (IPM), ligada organizacionalmente à Divisão de Justiça e Disciplina, da Corregedoria Integrada, com sede na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MT), conseguimos observar que por inúmeras vezes os crimes tipificados como dolosos contra a vida contra de civil praticados por determinado Policial Militar em serviço, originalmente classificados como infrações penais de natureza militar, segundo o artigo 9º, do Código Penal Militar (CPM), havia sua autoria e materialidade delitiva apuradas tanto pela Polícia Militar, por meio do Inquérito Policial Militar, quanto pela Polícia Civil, por meio do Inquérito Policial (IP), dando origem a uma duplicidade de feitos inquisitivos com o mesmo objeto de apuração. A configurar um indesejável conflito de atribuições entre as mencionadas Instituições Policiais.

Como é sabido a CRFB/88 traz em seu texto a delimitação das atribuições de todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública no país, abrangendo as esferas federal, estadual e municipal.

Assim, as atribuições das Polícias Militar e Civil no que se relaciona com o desempenho das atividades de investigação a fim de apurar a infração penal, determinando a sua autoria e materialidade, encontram-se claramente estipuladas em normas constitucionais, especificamente no artigo 144, do diploma legal supracitado.

No que se refere à Polícia Militar suas atribuições relacionadas às atividades de polícia judiciária militar, na apuração das infrações penais de natureza militar, situam-se estabelecidas no artigo 144, § 5º, *in fine*, da CRFB/88, *in verbis*: "às

polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”<sup>2</sup> [grifo nosso].

Na Constituição do Estado de Mato Grosso o assunto é tratado em seu artigo 81, que determina: “À Polícia Militar incumbe o policiamento ostensivo, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar, além de outras atribuições que a lei estabelecer.”<sup>3</sup> [grifo nosso].

Da mesma forma, o ordenamento infraconstitucional disciplina complementarmente o assunto.

Assim, na legislação infraconstitucional a matéria é disciplinada pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM), Decreto-Lei n. 1002, de 21 de outubro, de 1.969, que por seu turno elenca taxativamente o rol das atribuições relacionadas à polícia judiciária militar, no que entre tais atribuições encontramos a de apurar os crimes de natureza militar, como se pode vê em seu artigo 8º, alínea “a”, a seguir reproduzida:

Art. 8º - Compete à polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juizes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.<sup>4</sup> [grifo nosso].

<sup>2</sup> BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 mai. 2007.

<sup>3</sup> MATO GROSSO, Estado de. **Constituição do Estado**. Cuiabá: Diário Oficial, 1989. Disponível em: <[http://www.al.mt.gov.br/v.2007/doc/constituicao\\_estadual\\_mt.pdf](http://www.al.mt.gov.br/v.2007/doc/constituicao_estadual_mt.pdf)>. Acesso em: 26 mai. 2007.

<sup>4</sup> BRASIL, República Federativa do. Decreto-Lei n. 1002, de 21 de outubro, de 1.969, **Código de Processo Penal Militar** Brasília: Diário Oficial da União, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2007.

Logo, podemos observar que a apuração da infração penal de natureza militar, incluindo-se neste rol os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por Policial Militar em serviço, eis que se encontra dentro do conceito de crime militar contido no inciso II, alíneas "b", "c" e "d", do artigo 9º, do CPM, Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 21 de Outubro, de 1.969, é atribuição exclusiva da autoridade de Polícia Judiciária Militar, de maneira que afastada está a atuação da autoridade policial civil na apuração dos referidos crimes, uma vez que inexistente a previsão legal.

Para melhor compreensão, os dispositivos acima mencionados serão a seguir reproduzidos:

Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...)

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras, ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil.<sup>5</sup> [grifo nosso].

Logo, o conceito de infração penal comum pode se dá por exclusão, ou seja, os fatos que não mantenham correspondência com as situações hipotéticas e das qualidades dos sujeitos ativo e passivo contidas nos incisos e nas alíneas, do artigo 9º, do CPM, serão considerados inicialmente como infrações penais de natureza comum, a ser objeto de investigação da Polícia Civil, por meio do IP.

Por seu turno, à Polícia Civil compete desenvolver as funções relacionadas com as atribuições de apuração da infração penal de natureza comum, determinando a sua autoria e materialidade delitiva, sendo que tais atribuições estão esculpidas em normas constitucionais, com fulcro no que se extrai do § 4º, do artigo 144, da CRFB/88, adiante reproduzido:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

<sup>5</sup> BRASIL, República Federativa do. Decreto-Lei. 1.001, de 21 de outubro de 21 de Outubro, de 1.969, **Código Penal Militar**. Brasília: Diário Oficial da União, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2007.

(...)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.<sup>6</sup> [grifo nosso].

A Constituição do Estado de Mato Grosso aborda a matéria em seu artigo 78, *caput*, o qual determina o seguinte:

"À Polícia Judiciária Civil, incumbida das funções de polícia judiciária e da apuração de infrações penais, exceto as militares, e ressalvada a competência da União, é dirigida por Delegado de Polícia estável na carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado."<sup>7</sup> [grifo nosso].

Transcendendo uma visão meramente corporativista, com foco na dimensão: legalidade, insofismavelmente, restou claro e evidente que a atribuição para apurar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por Policial Militar em serviço, classificados assim de infração penal militar, está ligada exclusivamente ao rol das atribuições da Polícia Militar.

Entretanto, confusão foi gerada aos operadores do Direito com o advento das alterações introduzidas no artigo 9º do CPM e no artigo 82 do CPPM, pela Lei 9.299, de 07 de agosto de 1.996<sup>8</sup>. Para melhor entendimento as respectivas alterações serão a seguir integralmente reproduzidas:

Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.<sup>9</sup> [grifo nosso].

Art. 82. O foro militar é especial, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

(...)

<sup>6</sup>BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 26 mai. 2007.

<sup>6</sup> MATO GROSSO, Estado de. **Constituição do Estado**. Cuiabá: Diário Oficial, 1989. Disponível em: <[http://www.al.mt.gov.br/v.2007/doc/constituicao\\_estadual\\_mt.pdf](http://www.al.mt.gov.br/v.2007/doc/constituicao_estadual_mt.pdf)>. Acesso em: 26 mai. 2007.

<sup>8</sup> BRASIL, República Federativa do. **Lei 9.299**, de 07 de agosto de 1.996 **Introduz alterações no CPM e no CPPM**. Brasília: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9299.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9299.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2007.

<sup>9</sup> BRASIL, República Federativa do. Decreto-Lei. 1.001, de 21 de outubro de 21 de Outubro, de 1.969, **Código Penal Militar**. Brasília: Diário Oficial da União, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2007.

majoritária tal dispositivo possui uma carga de inconstitucionalidade evidente, eis que uma lei ordinária tratou de matéria nitidamente constitucional, no que suprimiu as competências da Justiça Militar Federal e das Justiças Militares Estaduais, dispostas respectivamente nos artigos 124 e 125, § 4º, da CRFB/88.

Com efeito, a referida construção do legislador ordinário contrariou a relação de compatibilidade vertical que deve haver entre o ordenamento jurídico infraconstitucional e a Constituição, teorizada por Kelsen (2000) em sua obra denominada: Teoria Pura do Direito, segundo a qual a Constituição é a norma hipotética fundamental que dá validade a todo ordenamento jurídico infraconstitucional, representando uma hierarquia, onde a Constituição Federal se encontra no topo da figura piramidal, no que pode ser tratada como uma espécie de supra-infra-ordenação jurídica. Conforme o ilustre autor:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mais é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre esta outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra norma; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental-pressuposta. A norma fundamental hipotética, nestes termos, é portanto o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.<sup>12</sup>

Nesse sentido, Moraes (2004) aduz:

(...) a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. (...) nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária.<sup>13</sup>

Com efeito, no que refere ao deslocamento da competência para a Justiça Comum, Tribunal do Júri, do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, perpetrados contra civis, o diploma legal em comento representou latente inconstitucionalidade, do ponto de vista da construção topográfica, eis que as

<sup>12</sup> Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Traduzido por João Baptista Machado. 6. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000. Tradução de: Reine Rechtslehre, p. 247.

<sup>13</sup> Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 598.

referidas inovações, deveriam ter sido tratadas a nível de norma materialmente constitucional, e não por uma lei complementar.

Tal conclusão está associada a inobservância do princípio da supremacia da constituição, segundo o qual o ordenamento infraconstitucional não deve afrontar a Carta Magna, caso contrário, ter-se-á sem eficácia a relação de compatibilidade vertical das leis com a Constituição, resultando numa equivocada técnica legislativa.

Quanto ao artigo 82, § 2º, do CPPM com redação dada pela Lei nº 9.299/96, a controvérsia chegou ao Pretório Excelso, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 1.494-3, impetrada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia do Brasil, pela aparente constitucionalidade do artigo 82, § 2º do CPPM, negando a liminar requerida, cuja ementa transcrevemos:

Ementa: ação direta de inconstitucionalidade – crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, por militares e policiais militares – CPPM, art. 82, § 2º, com redação dada pela lei nº 9.299/96 – investigação penal em sede de IPM – aparente validade constitucional da norma legal – votos vencidos – medida liminar indeferida.<sup>14</sup>

Importante ressaltar que no relatório da referida ADIN, o Ministro Celso de Mello, na qualidade de relator, transcreveu as informações preliminares prestadas pelo Presidente da República, onde sustentou a constitucionalidade do dispositivo legal em comento. Na oportunidade externou o verdadeiro sentido das alterações introduzidas no artigo 82, do CPPM, enfatizando que não houve mudança nenhuma quanto à fase preliminar da persecução penal, permanecendo com às Polícias Militares dos Estados Federativos a atribuição de apurar os crimes em destaque.

A seguir reproduziremos tais informações *in verbis* :

12. A norma sob comento deslocou o foro para a Justiça Comum, todavia, quanto à particularidade em exame, não transmutou a qualidade de servidor militar, atribuindo-lhe a condição de civil. Manteve o servidor sob a égide do Código de Processo Penal Militar, em relação da competência para apurar o ilícito de que se trata, pois atentou para a natureza e as especificidades da função militar, objetivo que se tornaria mais vulnerável se

<sup>14</sup> BRASIL, República Federativa do. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.494-3**. Os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, por militares e policiais militares - CPPM, art. 82, § 2º - com redação dada pela lei nº 9.299/96 - investigação penal em sede de IPM - aparente validade constitucional da norma legal - votos vencidos medida liminar indeferida. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/legislacao/legislacaoAnotada/pesquisa.asp>>. Acesso em: 05 jun. 2007.

se mantivessem os militares submetidos à investigação a ser efetuada pela Polícia Federal.

13. Face a essas peculiaridades inerentes a atividade militar, com a simples modificação do foro, a Lei não teria inserido, sequer implicitamente, na esfera de competência da Polícia Federal, a investigação dos crimes sob comento, nem isto resulta dos artigos 5º, XXXVIII, e 144, § 4º, da Constituição, em virtude de o exposto e de o artigo 8º, letra a, do Decreto-Lei n. 1.002, de 1969, ser compatível com a instituição do júri, sendo defeso negar-lhe aplicação, posto que em vigor. artigo 82, § 2º do CPPM

14. Persiste reservada à polícia judiciária militar, destarte, a apuração dos crimes dolosos contra a vida, cometidos contra os civis e imputados aos servidores militares.<sup>15</sup> [grifo nosso].

Logo, as alterações introduzidas pela Lei 9.299/96 apenas e tão-somente determinaram o deslocamento da competência de processar e julgar os crimes em voga, em nada alterando as disposições relacionadas à atividade de investigação, fase preliminar da *persecutio criminis*, caso contrário o legislador ordinário deveria e o teria feito expressamente.

Com a finalidade de resolver a celeuma gerada, o legislador ordinário reconhecendo o equívoco cometido na construção legislativa supracitada, não teve outra opção, senão alterar o texto constitucional, o que foi feito por meio da EC n. 45/04, consignando nova redação ao § 4º, do artigo 125, da Carta Magna, que reza:

Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praça.<sup>16</sup> [grifo nosso].

De maneira que, restou resolvida a discussão acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos legais já comentados do ordenamento jurídico castrense.

Nitidamente o legislador ordinário na elaboração da EC n. 45/04, alterou o artigo 125, constitucionalizando o deslocamento da competência de processar e

<sup>15</sup> BRASIL, República Federativa do. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.494-3**. Os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, por militares e policiais militares - CPPM, art. 82, § 2º, com redação dada pela lei nº 9.299/96, investigação penal em sede de IPM, aparente validade constitucional da norma legal, votos vencidos medida liminar indeferida. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/legislacao/legislacao\\_Anotada/pesquisa.asp](http://www.stf.gov.br/legislacao/legislacao_Anotada/pesquisa.asp)>. Acesso em: 05 jun. 2007.

<sup>16</sup> BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 mai. 2007.

julgar os crimes em comento, todavia, em nada modificando o artigo 144, no que se refere às atribuições das Polícias Militar e Civil, deixando intocada a matéria relacionada com as atividades investigativas.

É certo que a atribuição da Polícia Civil é a de realizar a apuração das infrações penais de natureza comum, determinando a sua autoria e materialidade delitiva com a finalidade de criar elementos indiciários suficientes para a propositura da Ação Penal, cujo titular é o representante do Ministério Público Estadual.

Entretanto, a própria norma constitucional em sua parte final, expressamente veda que a Polícia Civil realize a apuração da infração penal de natureza militar, sendo atribuição exclusiva da Polícia Militar por meio do exercício da atividade de Polícia Judiciária Militar.

Assim, entre as atribuições vinculadas a Polícia Judiciária Militar, está a de apurar as infrações penais de natureza militar, determinando-lhe a autoria e materialidade delitiva, atividade exercida exclusivamente pelo órgão: Polícia Militar, da mesma forma, os crimes dolosos contra a vida de civil perpetrados por Policial Militar em serviço.

As atribuições de qualquer cargo público não se presumem, devem necessariamente estar expressas em lei!

Noutra dimensão podemos afirmar que o inquérito policial é um procedimento administrativo investigativo, dispensável e inquisitivo, instruído por um agente público no exercício das atribuições relacionadas com as funções do cargo público que ocupa, devidamente expressas em lei, representando uma das fases da *persecutio criminis*, com a finalidade de determinar a autoria e a materialidade delitiva de determinado fato classificado como crime, buscando elementos suficientes para que o titular da ação penal, ou seja, o representante do Ministério Público, possa oferecer a denúncia em juízo.

Desta forma, o feito inquisitivo em comento possui natureza jurídica de ato administrativo, de maneira que para que se torne perfeito e acabado, o agente público que praticá-lo deverá observar o preenchimento de seus elementos constitutivos, de validade. Caso contrário, estaremos diante de um ato viciado, passível de nulidade ou anulabilidade, dependendo do elemento constitutivo negligenciado.

Do ponto de vista da doutrina tradicional e majoritária, bem como com fulcro no que dispõe o artigo 2º, da Lei n. 4.717/65, Lei da Ação Popular, os requisitos de

validade dos atos administrativos são cinco, a saber: competência, objeto, motivo, forma e finalidade.<sup>17</sup>

Será competente o agente que reúne competência legal ou regulamentar para a prática do ato. O ato administrativo, para ser considerado válido, deve ser editado por quem detenha competência para tanto.

Corresponde ao dever-poder atribuído a um agente público para a prática de atos administrativos. O sujeito competente pratica atos válidos.

Para se configurar a competência, deve-se atender a três dimensões: é necessário que a pessoa jurídica que pratica o ato tenha competência; é necessário que o órgão que pratica o ato seja competente; é necessário que o agente público, a pessoa física, seja competente.

O objeto corresponde ao efeito jurídico pretendido pelo ato, e, também decorre de expressa previsão legal. O objeto deve ser lícito e moralmente aceito, somente assim será válido o ato administrativo.

O motivo é a obrigação que possui a Administração Pública de oferecer, àqueles a quem representa explicações quanto ao ato que edita.

Quanto à forma, a Administração Pública só poderá exteriorizar um ato administrativo de acordo com a forma previamente estabelecida por lei.

A finalidade é relevante para o ato administrativo. Se a autoridade administrativa praticar um ato fora da finalidade, estará praticando um ato viciado caracterizando desvio de poder ou desvio de finalidade.

Conforme Rosa (2000) :

A administração pública, civil ou militar, encontra-se sujeita aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da C.F).

As forças policiais no exercício de suas funções também se encontram sujeitas aos princípios que regem a administração pública.

O ato de polícia é um ato administrativo que se encontra sujeito a requisitos, competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

As forças policiais possuem competência privativa para a execução dos atos policiais, art. 144 da CF, voltados para a preservação da ordem pública.

Os agentes policiais praticam atos que possuem os mesmos atributos dos atos administrativos, presunção de legitimidade,

<sup>17</sup> BRASIL, República Federativa do. **Lei n. 4.717**, de 29 de junho de 1965. **Regula a Ação Popular**. Brasília: DOU, 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2007.

imperatividade e auto-executoriedade que lhe conferem características próprias, distinguindo-os dos atos jurídicos de direito privado.<sup>18</sup> [grifo nosso].

De maneira que, estando presentes os referidos requisitos, estaremos diante de um ato administrativo válido, na medida em que obedeça aos princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo, caso contrário, restará viciado, e do que entendemos como certo, deve ser considerado nulo.

Segundo Da Silva (1990) competência pode ser definida como: "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões."<sup>19</sup>

No Direito Administrativo não basta que o sujeito tenha capacidade, exige-se ainda que tenha competência conferida pela lei para a prática de referido ato.

Entende-se por competência o complexo de funções do poder público atribuído aos titulares da administração para o exercício das funções decorrentes de seu cargo, poder funcional (dado por lei e por ela limitado) para desempenho específico de função ou atribuição.

Assim, torna-se imprescindível que o agente disponha deste poder-dever legal para praticá-lo, ou seja, de poder específico no limite de suas funções, conferido em lei.

Não é competente quem quer, mas quem pode por expressa previsão legal!

A competência é sempre elemento vinculado do ato administrativo, vez que, sendo praticado por autoridade incompetente será nulo, inválido.

Por outro lado, a competência administrativa, como requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, porém, ser delegada e avocada, desde que em conformidade com a lei.

Nesta linha de raciocínio a autoridade policial civil não pode e não deve instaurar portaria a fim de iniciar um IP com a finalidade de apurar os crimes dolosos contra a vida de civil por Policial Militar em serviço, uma vez que tal atribuição não está determinada por lei, muito pelo contrário, a CRFB/88 veda a apuração de

<sup>18</sup> ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Responsabilidade do Estado por atos das forças policiais**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", 2000. Dissertação apresentada para a obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração: direito das obrigações, na Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", campus de Franca. Disponível em: <[http://www.biblioteca.unesp.br/biblioteca digital/document/get.php/658/rosa\\_ptr\\_me\\_fran.pdf](http://www.biblioteca.unesp.br/biblioteca digital/document/get.php/658/rosa_ptr_me_fran.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2007.

<sup>19</sup> DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 412.

crimes militares pela Polícia Civil, conforme se pode observar do conteúdo encontrado no § 4º, do seu artigo 144, adiante reproduzido:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.<sup>20</sup> [grifo nosso].

Malgrado todas as ponderações acima realizadas, e principalmente da existência da expressa vedação constitucional supracitada, o Delegado de Polícia Civil no Estado de Mato Grosso, persiste equivocadamente na apuração dos crimes em comento.

Não podemos esquecer do mais importante que vem a ser o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, em contraposição ao princípio da autonomia da vontade, segundo o qual aos particulares se permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

De maneira que, o princípio da legalidade apresenta um perfil diverso no campo do Direito Público e no campo do Direito Privado.

Portanto, o agente público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilização disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Do quadro situacional supracitado, ou seja, da inobservância da norma hipotética fundamental, quer dizer da CRFB/88, e de todo o resto do ordenamento jurídico infraconstitucional, perpetrada pela autoridade policial civil que teima na apuração dos crimes em comento, resulta em enorme insegurança jurídica para o Policial Militar investigado ou indiciado em crimes de tais circunstâncias, mitigando os seus direitos fundamentais, arrolados no texto constitucional, na medida em que será indevidamente submetido a dois procedimentos administrativos de

<sup>20</sup> BRASIL, República Federativa do **Constituição Federal**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 mai. 2007.

investigação, desdobrando-se na mitigação do direito de liberdade do Policial Militar, se traduzindo num constrangimento ilegal.

Com efeito, os atos praticados no bojo do IP como a qualificação e o interrogatório, a identificação criminal, as representações dos mandados de busca e apreensão, prisão temporária ou preventiva, seqüestro de bens, quebra dos sigilos bancários e telefônicos, entre outros atos de investigação e de cautela, estão sendo praticados por agente completamente sem atribuições para tal, lesando frontalmente os direitos individuais fundamentais do Policial Militar submetido ao feito em tela.

Com a finalidade de demonstrarmos o absurdo, vamos realizar algumas ilações como adiante se segue:

No IPM que apura o fato, quando do desenvolvimento dos trabalhos investigativos, a autoridade policial militar que o preside, não representa pela decretação da prisão provisória do Policial Militar, eis que entendeu desnecessária, nem sequer o indícia, pois entendeu não haver indícios que o indique como autor do crime.

De maneira que, na conclusão dos trabalhos investigativos a autoridade policial militar aponta um terceiro como indiciado. Em seguida encaminhando os autos do IPM à Vara Especializada da Justiça Militar Estadual, onde franqueada vistas ao representante do Ministério Público Estadual, este determinaria ou não o cumprimento de cota ministerial.

Por seu turno, no IP que também apura o fato, quando do desenvolvimento dos trabalhos investigativos, a autoridade policial civil que, diga-se de passagem, indevidamente o instaurou, representa pela decretação da prisão preventiva do Policial Militar, eis que entendeu necessária, bem como representa pela decretação de outras medidas cautelares, indiciando-o como principal e único suposto autor do crime, pois entendeu haver indícios suficientes a fim de determinar a autoria e a materialidade delitiva.

Se aceitarmos como correta tal situação, estaremos autorizando e consentindo com a lesão dos direitos individuais e fundamentais de todos nós, Policiais Militares, eis que conforme foi demonstrado alhures, o Delegado de Polícia Civil, representando a Polícia Civil, se auto elegera com atribuições para apurar os crimes em tela, na medida em que inexistia previsão legal atribuindo-lhe tal competência. Gerando uma enorme insegurança jurídica.

E se fosse o inverso?

Se a Polícia Militar, representada pelo Oficial Delegante ou Delegado das atribuições de polícia judiciária militar, resolvesse instaurar IPM para apurar determinado fato envolvendo integrantes da Polícia Civil ou apurar infração penal comum.

Com certeza, algum posicionamento Institucional daquele órgão iria ser adotado, como a utilização de instrumentos jurídicos impetrados no Poder Judiciário, a fim de anular tal iniciativa, eis que da mesma forma, falta-nos autorização legal para apurar infração penal comum.

Com efeito, diante disto, o Policial Militar é o único agente público que pode ser submetido, arbitrariamente, a dois inquéritos policiais para apuração de um mesmo fato, instaurados por duas autoridades policiais distintas, a caracterizar flagrante inobservância do ordenamento jurídico pátrio, bem como, dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário.

Aceitar o vilipêndio aos direitos individuais e fundamentais do Policial Militar arroladas nas normas constitucionais, como normal e necessária, sob o engodo de se tornar mais eficiente à apuração dos fatos ou de demonstrar a transparência e imparcialidade das Instituições Policiais, é insofismavelmente, negar o Estado Democrático de Direito no qual estamos submetidos, é instituir um Estado facista.

É submeter o Policial Militar a um tratamento desigual e desumano, constringendo-o ilegalmente.

A autoridade policial militar, ou seja, o Oficial Delegante ou Delegado das atribuições de polícia judiciária militar, é a que legalmente possui competência a fim de apurar os crimes em comento, de maneira que a realidade que vivenciamos provavelmente persiste em decorrência da inexistência de posicionamento da instituição: Polícia Militar.

Tome-se como exemplo as matérias divulgadas pelo Jornal Diário de Cuiabá, sobre o lamentável fato ocorrido na manhã do dia 26.08.07, na cidade de Rondonópolis, no bairro Jardim das Flores, onde numa apresentação simulada envolvendo tomada de reféns, com a participação de uma equipe composta por sete Policiais Militares, entre eles um Oficial, todos integrantes daquele Comando Regional, que resultou na morte do adolescente L.H.D.B., de 12 anos de idade, e na lesão corporal de várias outras pessoas que estavam no local assistindo à apresentação.

---

Preliminarmente foi divulgado na mídia local e nacional, que tudo se deu em decorrência da utilização, em uma das armas, de munição real no lugar de munição de festim.

Assim, por meio das edições de números 11.825 de 27.05.07 e 11.826 de 29.05.07, do Jornal Diário de Cuiabá, foram divulgadas matérias acerca do caso, no que destacaremos trechos, respectivamente reproduzidos como adiante se seguem:

Polícia Civil assume investigação e comando da PM instaura inquérito.

A Polícia Civil está no comando das investigações sobre o acidente que tirou a vida de L.H.D.B., 12, ontem, no bairro Jardim das Flores, durante a simulação da PM em Rondonópolis. Sete policiais (um tenente e seis praças) envolvidos diretamente na apresentação vão ser afastados do serviço operacional, até que a investigação seja concluída.<sup>21</sup> [grifo nosso].

Bope assume inquérito interno da PM.

(...)

Os indiciados terão que explicar o motivo pelo qual não seguiram a regra secular, implantada há 150 anos na PM, de verificar a "quatro olhos", o armamento, antes de qualquer situação, especialmente em casos de simulação. O comandante geral da PM, o coronel Campos Filho, que voltou ontem a Cuiabá, declarou que um fato como esse nunca ocorreu na corporação. A técnica de fiscalização é básica, segundo o coronel, em que um policial fica responsável por fiscalizar o armamento do outro. Assim, não se corre o risco de acontecer tragédias como a do Jardim das Flores. "Até o momento, o que fica claro é que essa regra não foi cumprida. No país, até hoje, devem ter ocorrido apenas dois casos como esse", declarou. Além do autor do disparo, outros policiais devem ser punidos por ação indireta no homicídio.<sup>22</sup> [grifo nosso].

A princípio, negligência.

Polícia Civil acredita que militares não cumpriram regras, mas investigará todas as hipóteses, inclusive de sabotagem.

A Polícia Civil de Rondonópolis vai trabalhar com todas as possibilidades na investigação da tragédia que matou o estudante L.H.D.B., 12, sábado de manhã, durante a fracassada operação simulada de resgate da Polícia Militar, no bairro Jardim das Flores, periferia da cidade. Até mesmo a possibilidade de sabotagem – em vez de balas de festim, os militares usaram munição real – será levada em consideração no inquérito que investiga as causas do acidente. As autoridades acreditam que houve mesmo negligência por parte dos policiais. A reconstituição dos fatos, anunciada para amanhã, foi cancelada.<sup>23</sup> [grifo nosso].

<sup>21</sup> POLÍCIA CIVIL assume investigação e comando da PM instaura inquérito. Jornal Diário de Cuiabá. Cuiabá, edição n. 11.825, 27 mai. 07. Disponível em: <<http://www.diariodecuiaba.com.br>>. Acesso em: 12 jun. 2007.

<sup>22</sup> BOPE assume inquérito interno da PM. Jornal Diário de Cuiabá. Cuiabá, edição n. 11.826, 29 mai. 07. Disponível em: <<http://www.diariodecuiaba.com.br>>. Acesso em: 12 jun. 2007.

<sup>23</sup> A PRINCÍPIO, NEGLIGÊNCIA. Polícia Civil acredita que militares não cumpriram regras, mas investigará todas as hipóteses, inclusive de sabotagem. Jornal Diário de Cuiabá. Cuiabá, edição n. 11.826, 29 mai. 07. Disponível em: <<http://www.diariodecuiaba.com.br>>. Acesso em: 12 jun. 2007.

militar e garantir os direitos individuais e fundamentais dos Policiais Militares envolvidos no episódio.

No que se refere à conduta do Delegado de Polícia Civil que submete o Policial Militar a tamanho constrangimento ilegal, poderá ser responsabilizado civil, administrativa e criminalmente, de maneira que na seara administrativa os fatos devem ser comunicados à Corregedoria-Geral da Polícia Civil a fim de ser submetido às sanções administrativas disciplinares pertinentes.

Também poderá ser objeto de uma Ação de Indenização por danos morais e materiais, ajuizada pelo Policial Militar que foi submetido ao constrangimento ilegal, com fulcro no que dispõem o artigo 37, § 6º, da CRFB/88, combinados com os artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, a seguir, respectivamente, reproduzidos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.<sup>25</sup> [grifo nosso].

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.<sup>26</sup> [grifo nosso].

Da mesma forma, a referida autoridade policial civil poderá ser representada criminalmente como incurso nas penas do crime de abuso de autoridade, tipificado no artigo 4º, alínea "h", da Lei 4.898/65, em concurso material com o crime de usurpação de função pública, tipificado no artigo 328, do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.

Assim dispõe o artigo 4º, alínea "h", da Lei 4.898/65:

<sup>25</sup> BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 mai. 2007.

<sup>26</sup> BRASIL, República Federativa do. **Lei n. 10.406**, de 10 jan. 2002. **Novo Código Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10406.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2007.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

(...)

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;<sup>27</sup> [grifo nosso].

Dispõe a norma penal incriminadora contida no artigo 328, do Código Penal Brasileiro:

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Penal - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Penal - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.<sup>28</sup>

Cabe-nos destacar que este não é o único caso, eis que de forma contumaz, a citada autoridade policial civil vem realizando a apuração dos crimes em comento, e consequentemente, representando pela decretação de prisões temporárias e preventivas, entre outras medidas cautelares e de investigação, em desfavor de Policiais Militares, onde os seus direitos fundamentais são restringidos, e pasmem, sem nenhuma autorização legal, resultando numa monstruosa ilegalidade no sentido estrito da palavra.

## CONCLUSÃO

É temerário para o Estado Democrático de Direito aceitarmos o sofismo segundo o qual se pode mitigar os direitos individuais e fundamentais de toda uma categoria de profissionais, agentes públicos, com base no jogo de interesses e no estrelismo de algumas autoridades policiais civis, que ao arrepio das leis se auto elegem com atribuições para desempenhar funções que não lhe são afetas, se traduzindo num abuso de autoridade latente.

Tudo bem que o inquérito policial é a fase preliminar da persecução penal, e que mesmo eivado de vícios pode ser convalidado no bojo da Ação Penal

<sup>27</sup> BRASIL, República Federativa do. **Lei n. 4.898**, de 09 de dezembro de 1965. **Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade**. Brasília: Diário Oficial da União, 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2007.

<sup>28</sup> BRASIL, República Federativa do. **Decreto-Lei n. 1001**, de 21 de outubro de 1969, de 1969, **Código Penal Militar**. Brasília: Diário Oficial da União, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2007.

correspondente, na medida em que os atos praticados no Inquérito Policial serão reproduzidos pelo Juiz, afastando de vez qualquer tipo de mácula processual.

Ocorre que é nesta fase preliminar, investigativa, que o Policial Militar indiciado ou investigado é ultrajado em seus direitos individuais e fundamentais, é constrangido ilegalmente pela autoridade policial civil, é nesta fase que o direito líquido e certo do pleno exercício das atribuições do Oficial Delegante ou Delegado das atribuições de polícia judiciária militar, é lesado.

De sorte que, a CRFB/88, em seu artigo 5º, além de exaustivamente elencar os direitos fundamentais individuais e coletivos do cidadão, arrola também remédios constitucionais que figuram como instrumentos jurídicos garantidores de tais direitos.

Há remédios constitucionais para prevenir e reprimir tamanha ilegalidade,, estamos a falar do Mandado de Segurança e do *habeas corpus*, que podem ser utilizados tanto pelo Oficial delegante ou delegado das atribuições de polícia judiciária militar, pelos representantes da Policial Militar do Estado de Mato Grosso, por meio das Associações afins, quanto pelos Policiais Militares investigados ou indiciados em sede de IP instaurado pelo Delegado de Polícia Civil.

Pode-se suceder também a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso e do Ministério Público Estadual, na qualidade de fiscal da lei.

Cabe ressaltar que este lamentável estado de coisas ainda persiste, em parte, por conta da confusão e da falta de conhecimento quando da interpretação das normas referentes ao tema, da ausência de um posicionamento institucional da Polícia Militar, no sentido de resolver de uma vez por todas, quer pela via judicial ou mesmo pela via política, o conflito de atribuições evidenciado; em parte, por conta da falta de orientação dos Policiais Militares, submetidos ao constrangimento ilegal em comento, acerca da possibilidade da utilização do mandado de segurança e do *habeas corpus* a fim de cessá-lo, e principalmente, pela atuação equivocada do Delegado de Polícia Civil, que se aventa a caminhar em terreno que não lhe é afeto, se aventurando no achismo, atraído pelos holofotes.

Impedir que este estado de coisas continue é preciso!

## REFERÊNCIAS

A PRINCÍPIO, NEGLIGÊNCIA. Polícia Civil acredita que militares não cumpriram regras, mas investigará todas as hipóteses, inclusive de sabotagem. **Jornal Diário**

de Cuiabá. Cuiabá, edição n. 11.826,29 mai. 07. Disponível em: <<http://www.diariodecuiaba.com.br>>. Acesso em: 12 jun. 2007.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar** – Vol. 1. Curitiba: Juruá, 2001.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 26 mai. 2007.

\_\_\_\_\_, República Federativa do. **Decreto-Lei n. 1001**, de 21 de outubro de 1969, de 1969, **Código Penal Militar**. Brasília: Diário Oficial da União, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2007.

\_\_\_\_\_, República Federativa do. **Decreto-Lei n. 1002**, de 21 de outubro, de 1969, **Código de Processo Penal Militar**. Brasília: Diário Oficial da União, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2007.

\_\_\_\_\_, República Federativa do. **Decreto-Lei n. 3689**, de 03 de outubro, de 1.941, **Código de Processo Penal**. Brasília: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2007.

\_\_\_\_\_, República Federativa do. **Lei n. 10.406**, de 10 jan. 2002. **Novo Código Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10406.htm)>. Acesso em: 12 jun. de 2007.

\_\_\_\_\_, República Federativa do. **Lei n. 1.553**, de 31 de Dezembro de 1951. **Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança**. Brasília: Diário Oficial da União, 1951. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1553.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1553.htm)>. Acesso em 12 jun. 2007.

\_\_\_\_\_, República Federativa do. **Lei n. 9.299**, de 07 de agosto de 1.996. **Introduz alterações no CPM e no CPPM**. Brasília: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9299.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9299.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2007.

\_\_\_\_\_, República Federativa do. **Lei n. 4.717**, de 29 de junho de 1965. **Regula a Ação Popular**. Brasília: Diário Oficial da União, 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2007.

\_\_\_\_\_, República Federativa do. **Lei n. 4.898**, de 09 de dezembro de 1965. **Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade**. Brasília: D.O.U, 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2007.

\_\_\_\_\_, República Federativa do. **Tratados Internacionais**. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist\\_glob\\_trat/tratadosinterna.htm](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist_glob_trat/tratadosinterna.htm)> Acesso em: 26 mai. 2007.

\_\_\_\_\_, República Federativa do. Superior Tribunal Militar. Decisão unânime, **Acórdão nº 1997.01.006449-0**, UF: RJ. Rel. Min. Aldo da Silva Fagundes. Datada de 17 abr. 1998 Declarou inconstitucional a Lei nº 9.299/96. Disponível em: <[http://www.stm.gov.br/forms/a\\_novajuri.php](http://www.stm.gov.br/forms/a_novajuri.php)>. Acesso em: 05 jun. 2007.

\_\_\_\_\_, República Federativa do. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.494-3**. Os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, por militares e policiais militares - CPPM, art. 82, § 2º - com redação dada pela lei nº 9.299/96 - investigação penal em sede de IPM – aparente validade constitucional da norma legal - votos vencidos - medida liminar indeferida. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/legislacao/legislacaoAnotada/pesquisa.asp>>. Acesso em: 05 jun. 2007.

\_\_\_\_\_, República Federativa do. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 473**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/legislacao/legislacaoAnotada/pesquisa.asp>>. Acesso em: 05 jun. 2007.

BOPE assume inquérito interno da PM. **Jornal Diário de Cuiabá**. Cuiabá, edição n. 11.826, 29 mai. 07. Disponível em: <<http://www.diariodecuiaba.com.br>>. Acesso em: 12 jun. 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, Rafael Monteiro. **O inquérito policial militar como instrumento legal de apuração dos crimes dolosos contra vida de civil praticados por policiais militares em serviço**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n.933, 22 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7843>>. Acesso em: 02 jun. 2007.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11.ed. São Paulo; Atlas, 1999.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico**. 14.ed. Porto Alegre: [s.ed]., 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Da aplicação da lei processual penal e a investigação preliminar (noções introdutórias)**. São Paulo, 10 abr. 2004. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_htm](http://www.lfg.com.br/public_htm)>. Acesso em: 12 jun. 2007.

MATO GROSSO, Estado de. **Constituição do Estado**. Cuiabá: Diário Oficial, 1989. Disponível em: <[http://www.al.mt.gov.br/v.2007/doc/constituicao\\_estadual\\_mt.pdf](http://www.al.mt.gov.br/v.2007/doc/constituicao_estadual_mt.pdf)>. Acesso em: 26 mai. 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Processo Penal**, São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

POLÍCIA CIVIL assume investigação e comando da PM instaura inquérito. **Jornal Diário de Cuiabá**. Cuiabá, edição n. 11.825, 27 mai. 07. Disponível em: <<http://www.diariodecuiaba.com.br>>. Acesso em: 12 jun. 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Traduzido por João Baptista Machado. 6. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000. Tradução de: Reine Rechtslehre.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Responsabilidade do Estado por atos das forças policiais**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", 2000. Dissertação apresentada para a obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração: direito das obrigações, na Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", campus de Franca. Disponível em <[http://www.biblioteca.unesp.br/bibliotecadigital/document/get.php/658/rosa\\_ptr\\_me\\_fran.pdf](http://www.biblioteca.unesp.br/bibliotecadigital/document/get.php/658/rosa_ptr_me_fran.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2007.